



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720025/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente PLATANE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve provar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, comprovar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito, sem o que será indeferido.

JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, § 4º, DO DECRETO 70.235/1972.

A juntada de documentos após apresentada a impugnação pelo contribuinte, somente é possível nas exceções previstas pelo § 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/1972, cuja existência não foi comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Diego Weis Junior, Jorge Lima Abud, Raphael M. Abad e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de verificação de direito ao tomada de crédito objeto de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2002.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

"Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório SAORT/DRF/Blumenau fl. 1088, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI, formalizado em 31/10/2003, no valor total de R\$ 184.545,35 , relativo ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2002.

O contribuinte inconformado pela demora na apreciação do Pedido de Ressarcimento, ajuizou em 26 de junho de 2006, Mandado de Segurança com pedido de liminar, processo nº 2006.72.05.0038147, para determinar o exame do Crédito. Em decisão, de 10 de julho de 2006, foi indeferida a liminar postulada. Entretanto, em decisão de Agravo de Instrumento, de 28 de julho de 2006, foi determinado que a Autoridade Administrativa proferisse decisão acerca do pedido formalizado pela empresa.

A Autoridade Fiscal informa, no relatório, às fls. 1059 a 1070, que tendo o contribuinte sido intimado de forma reiterada, deixou de trazer elementos necessários à confirmação do crédito de IPI pleiteado, impedindo a verificação da efetividade e liquidez do crédito que alegava possuir e a comprovação de que o referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais e em Decisão à fl. 1070 indefere o Pedido de Ressarcimento. Informa ainda que o contribuinte:

“não possui memória de cálculo dos elementos indispensáveis à correta apuração do crédito, não quantificou seus estoques de MP, PI e ME em conformidade com a legislação e nem mesmo declarou seus estoques iniciais e finais no DCP. Logo, verifica-se que nem mesmo o requerente possuía condições de apurar o valor correto do benefício”

Conclui a fiscalização que:

a) os arquivos digitais apresentados não possuem informações consistentes de todo o período analisado e não podem servir de base para cálculo do valor do crédito presumido solicitado.

b) O tratamento dado aos estoques para o caso específico do contribuinte, que não utiliza o sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração não permite a correta identificação e quantificação das MP, PI e ME sujeitas a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e está em desacordo com a legislação vigente.

c) O DCP não possui informações consistentes sobre os estoques iniciais e finais, tornando, isoladamente ou em conjunto, impossível a apuração do valor correto a ser ressarcido.

Cientificada do despacho decisório em 23 de outubro de 2006, AR à fl. 1071, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 1095 a 1120, em 22 de novembro de 2006, alegando:

“que os créditos pleiteados junto a SRF são na atual posição da Requerente as últimas e derradeiras finanças que poderão adimplir os débitos junto à comunidade e assim poder pelo menos andar de cabeça erguida”

Argumenta sobre análise do seu Pedido de Reconsideração, dizendo que foi desprezado o art. 6, inciso I e o art. 56 parágrafo 1º da Lei 9784/99:

“constatou-se que o Pedido de Reconsideração havia sido encaminhado para o **"SERV. CONTROLE DE JULGAMENTO/DRJ/POA-RS"**, ou seja remetido para Porto Alegre, o que fere incisivamente o direito da Requerente de ter seu pedido de reconsideração analisado pelo mesmo órgão que prolatou a decisão”.

Destaca que cumpriu suas obrigações acessórias (DCTF, DCP) e que não é de sua capacidade a inserção dos créditos nestas declarações, que tais créditos são calculados pelo próprio programa fornecido pela SRF e conclue:

“ao ser calculado pelo próprio programa e estar legalmente constituído por remessa eletrônica vinculada A SRF, não poderia em hipótese nenhuma ser indeferido de forma sumária, devendo sim ser buscado a todo custo a proteção a este direito a créditos legalmente protegidos”

Insurge-se contra o argumento da DRF/Blumenau, “não possuem credibilidade”, e alega o princípio da Segurança Jurídica e da Impessoalidade e cita:

“para que tais créditos sejam aprimorados não dependem de "credibilidade", mas sim tão somente de inserção de dados em programas de cálculos que por sua vez culminam em um resultado”

“tais créditos não dependem de discricionariedade da Administração Pública, mas sim são atos vinculados, ou seja seguindo os princípios básicos da Administração

Pública e respeitando o devido processo legal, é ato que independem de "credibilidade" ou qualquer outro meio, é ato que a Administração Pública deverá proceder impreterivelmente e incondicionalmente."

Ademais, requer que o ato decisório seja totalmente invalidado isto que:

"não apresentar a forma legal exigida no art. 22, § 4º, onde reza que o processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, e sendo a decisão parte fundamental do processo estas deveriam estar de acordo com a norma legal, o que não aconteceu conforme se comprova *in loco* na decisão, pois suas páginas não contem a rubrica da autoridade prolatora em todas as páginas da Despacho Decisório.

Sobre a documentação exigida sustenta que:

"Foram exigidas por meio de intimações os Livros de Registro de Inventário, sendo que os mesmos deveriam apurar mensalmente os estoques de MP, PI e ME, sendo que o apresentado para análise não constava a apuração mensal".

"a Requerente adequou os Livros de Registro de Inventário para que os créditos possam ser analisados de maneira correta e definitivamente, sendo então apresentados ao final desta peça"

"no período de 1999 a 2001, estava sob o Regime de Lucro Real Anual, sendo então dispensado a apuração mensal deste determinado Livro"

"os anos de 2001 a 2002, a Requerente anexa os Balancetes Mensais adaptando-se às exigências da SRF"

"aos arquivos digitais é necessário informar de forma incisiva que nos períodos após o 2º trimestre/2002, já não há mais movimentação contábil pela Requerente sendo que neste período a mesma encontrava-se em fase de liquidação"

Requer por fim, que:

"seja recebido o presente recurso com o efeito devolutivo e julgado procedente em sua totalidade"

"sejam juntados os documentos em anexo para devida análise e formalização do crédito pretendido"

"sejam os créditos vinculados ao processo em questão julgados procedentes em sua totalidade e creditados em conta bancária informada pela Requerente"

"seja toda e qualquer decisão prolatada vinculada ao processo em questão, remetida via AR/MP ao representante legal da Requerente"

O Acórdão 01-27.657, da 3ª Turma da DRJ/BEL, Sessão de 05 de novembro de 2013, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu

a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

LEI Nº 9784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Em face do princípio da especialidade o processo administrativo fiscal é regido primordialmente pelo Decreto nº 70235/1972 aplicando-se apenas subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9784/1999.

NUMERAÇÃO.

A numeração do despacho decisório não é obrigatória e sua ausência não é causa de nulidade.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve provar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, comprovar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito, sem o que será indeferido.

ALEGAÇÕES ALUSIVAS À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE

Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível exonerar e nem mitigar penalidade prevista em lei vigente em decorrência de constatação de dificuldades financeiras do sujeito passivo.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, utilizando o princípio da verdade real como fundamento de seu suposto direito ao crédito.

Em momento posterior ao protocolo do Recurso Voluntário, a contribuinte compareceu a Delegacia da Receita, requerendo a juntada de novos documentos, que mesmo solicitados diversas vezes pela fiscalização não foram juntados, muito menos foram trazidos ao processo no momento oportuno, qual seja, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

I - PRELIMINARMENTE

Conforme podemos verificar dos documentos juntados ao processo, de suas peças de defesa, bem como de todas as intimações realizadas na fase pré-processual, estamos diante de uma situação em que toda a prova do suposto direito esta a cargo do contribuinte, pois trata-se de um pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Toda a documentação apresentada pela contribuinte, seja quando da verificação do suposto crédito pela autoridade fiscal, seja quando da juntada ao processo de sua manifestação de inconformidade, foram analisadas e demonstraram-se insuficientes para a comprovação do direito.

Ressalta-se que mesmo a grande quantidade de documento juntada a destempo, uma vez que entregue após a interposição do recurso voluntário, não tem a força de comprovar por si mesmos o crédito pleiteado pela contribuinte.

Com efeito, os §§ 4º e 5º, do art. 16 do Decreto 70.235/72, tratam de forma expressa sobre a produção de provas no processo administrativo tributário, observe-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior

Conforme podemos observar da instrução do presente processo, nenhuma das hipóteses trazidas pelo mencionado dispositivo foi observada, não se enquadrando em nenhuma destas a situação econômica enfrentada pela contribuinte, razão pela qual acertada a decisão de se negar o crédito pleiteado tendo em vista a não comprovação de sua existência.

Vale ressaltar ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, que por disposição expressa é aplicável ao Processo Administrativo, por se tratar de um processo que envolve pedido de ressarcimento por parte do contribuinte, a este cabe a prova de seu direito, observe-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Há que ser ter como acertada também a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/1999, pelo menos da maneira como quer a contribuinte, pois como se sabe, a forma como é disciplinado e regido o Processo Administrativo Tributário, é estampada pelo Decreto 70.235/72.

A decisão sobre a impossibilidade de ser observada a nulidade por eventual falta de numeração de documentos do processo, também deve ser mantida, pois como claramente demonstrado, tal fato não é considerado pela legislação como uma das hipóteses de nulidade do processo.

Por todas as razões acima expostas, entende esse Conselheiro que a decisão de piso deve ser mantida em sua totalidade.

II - DO MÉRITO

No sentir desse Conselheiro a decisão de mérito é atingida de inteiramente pelas disposições tratadas na preliminar, explica-se.

A Lei nº 9.363/1996 trouxe a possibilidade de utilização pelas empresas produtoras e exportadoras do crédito presumido de IPI, para abatimento dos valores devidos a título das contribuições para o PIS e a COFINS.

A Instrução Normativa 38/97, que à época dos supostos créditos estabelecia a forma como este seria apurado, bem como as obrigações acessórias impostas ao contribuinte que pretendia fazer jus ao benefício, indicava a forma e os documentos necessários para a comprovação do direito.

Conforme observou-se durante toda a fase pré-processual, bem como no decorrer do presente processo, a contribuinte não logrou êxito em comprovar seu suposto crédito, uma vez que não apresentou a documentação hábil para tanto.

Desta forma, considerando que não foram cumpridos os requisitos para a fruição do direito pleiteado, entende esse Conselheiro que a decisão de piso deve ser mantida e consequentemente negado provimento ao Recurso Voluntário.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

